



Processo: 729/2023 - Projeto de Lei Complementar nº 8/2023

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

O Projeto em tela Propõe a REVOGAÇÃO da Lei Complementar nº 259/2022, que alterou a Lei Complementar 071/2009 e revogou a Lei Complementar nº 250/2020, todas do Município de Itapemirim, ou seja, cumpriu sua finalidade exauriente após atingir as leis afetadas.

Ocorre que a lei que se pretende revogar (LC 259/2022), já tinha seu artigo 1º, revogado pela Lei Complementar 263/2022, que criou cargos e não prescreveu sua inclusão na LC 071/2009, mas prescreveu a retirada de cargos de assessor de gabinete II, III e IV, da mesma norma.

Em síntese, restou na norma apenas o artigo 2º dispendo sobre o fenômeno da repristinação que, salvo equívoco, não possuía sentido, e o artigo 3º que revogou a Lei Complementar 250/2020, como dito acima.

Ocorre que agora propõe repristinar a Lei Complementar 250/2020, porém em parte, de forma a ressuscitar alguns cargos que era objeto de sua previsão em alteração a Lei Complementar 071/2009, a exemplo daqueles assessores de gabinete III que provavelmente coexistirão com os assessores de gabinete nível 3, criados pela Lei Complementar 263/2022.

Antes mesmo de adentrar a análise da viabilidade do fenômeno da repristinação no caso em tela, já é possível considerar que, por força deste projeto de lei, cargos se vão e cargos se vem e nenhuma demonstração há nos autos, de quais afetações, positivas ou negativas, terão os cofres do Município com a providência legislativa que se pretende.

Pode parecer demais a exigência que faz essa Procuradoria Legislativa, mas os parâmetros foram dados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e parece acertivo o legisdor federal, pois ao exigir estudo de impacto e declaração do gestor, atribui responsabilidade e valoriza a representação que tem o Vereador para conferir se está votando no que realmente é de interesse público e observa o princípio da legalidade " *latu senso*".

Em que pese a proposta de repristinação, ainda que superados os apontamentos anteriores, com a juntada do competente estudo de impacto e declaração do gestor, em observância a LRF, o que ainda não foi feito, continuamos diante de uma pauta que merece melhor reflexão.

Em outros processos essa Procuradoria Legislativa vem alertando para o perigo do que apelidamos de viagem no tempo por meio do efeito retroativo regulado em lei nova. Não obstante a repristinação possui efeito similar, pois devolve a lei revogada a vigência e efeitos que inclusive não contemplam o período de sua revogação, por isso, dentre os riscos, podem haver conflitos normativos decorrentes da dinâmica do mundo dos fatos, do direito e do ordenamento jurídico, especialmente no lapso temporal da prevalência efetiva de uma revogação.





Nesse passo a repristinação se sagra como uma situação excepcional, ou seja, tal como a retroatividade de efeitos, repristinar não é a regra, por isso também não é exatamente a melhor técnica legislativa, para o caso.

Talvez fosse mais apropriado revogar o que se pretende revogar e criar o que se pretende criar, evitando o caminho das exceções, de forma que fique claro para os Técnicos, assim como para os Legisladores, para quem deve aplicar a norma e principalmente para o destinatário da norma, a lei e seus efeitos.

Para ser justo, considerando que quem pode o mais, também pode o menos, a repristinação parcial proposta não é exatamente um erro jurídico, mas no caso concreto também não se mostra alinhada a melhor técnica legislativa, especialmente pela hipótese de restauração de cargos extintos, razão pela qual essa Procuradoria não recomenda aos Nobres Edis o acatamento desta condição para este projeto de lei.

É importante lembrar que dentre os documentos acostados nos autos, constam as considerações das autoridades competentes, dando conta de que foi o uso da repristinação na técnica legislativa um dos motivos pelos quais se mostrou necessária a proposta de revogação em comento.

Diante do exposto, embora não haja vício de competência, o presente projeto de lei não está instruído com documentos e informações suficientes para prosseguimento, merecendo inclusive melhor avaliação sobre a adoção da repristinação em detrimento de outras providências.

Itapemirim-ES, 4 de outubro de 2023.

Robertino Batista da Silva Júnior
Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

